



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021953-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS VITOR PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1021953-60.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Matheus Vitor Pinto

Apelado: Telefônica Brasil S.a

MMº Juiz de 1º Grau: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO.

VOTO Nº 10912/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Telefonia - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência – Autor alega ter sido surpreendido com a inclusão indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes - Sentença de improcedência - Apelação do autor, requerendo a inexigibilidade do débito, bem como na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Exame: Descabimento – Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - A cobrança que originou a negativação é devida, em razão da inadimplência contratual do autor – É lícita a inserção do nome do consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, diante do exercício regular de direito da requerida, inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica C.C. Condenatória A Indenização Por Danos Morais com Pedido De Antecipação Da Tutela, proposta por MATHEUS VITOR EZEQUIEL PINTO contra “TELEFONICA BRASIL S.A.” no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/11).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Por consequência, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da outra parte que, por não haver condenação, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária, a efetiva cobrança das verbas de sucumbência ficará sujeita à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 299/321), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 294/296, aduzindo em síntese, da falta de apresentação do aceite por escrito, além disso a pelada junta as folhas 192-195 “faturas” que de tão forjadas, consequentemente, não aplicação da Sumula 385 do C. STJ.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 168/170).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 324, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 325/337).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 341/343 – ré).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que o autor alega que foi surpreendido com a informação de que seu nome constava no cadastro dos inadimplentes, em razão de suposto débito junto a requerida, referente ao contrato de nº 00899937716882, referente a linha nº (11) 3932-6541, no valor de R\$ 348,12, aduz que não reconhece tal débito, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, sendo que a apelada prestou serviços de telefonia fixa ao apelante (fls. 192/203 - Faturas), (fls. 204/206 – Apontamento no SCPC e SERASA) e (fls. 209/212 – Serviços) nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Observa-se que diferentemente do alegado pelo autor, verifica-se que foi titular da linha telefônica nº (11) 3932-6541, vinculado ao contrato de nº 899927834492, matheushk@outlook.com pelo período de 02/10/2019 até 01/04/2020, além disso, efetuou pagamento de faturas anteriores.

Embora a linha tenha sido disponibilizada e utilizada pelo consumidor, todavia, não houve a contraprestação pecuniária correspondente as faturas emitidas pela prestação dos serviços, motivo pelo qual, diante da comprovada inadimplência, o serviço contratado foi inicialmente bloqueado e, posteriormente, cancelado, conforme os artigos 90, 93 e 97, da Resolução nº 632/2014 da Anatel, *in verbis*, que:

“Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.

Art. 93. Transcorridos 30 (trinta) dias do início da suspensão parcial, o Consumidor poderá ter suspenso totalmente o provimento do serviço.

Art. 97. Transcorridos 30 (trinta) dias da suspensão total do serviço, o Contrato de Prestação do Serviço pode ser rescindido”.

Outrossim, nas relações de consumo, para que haja a inversão do ônus da prova, devem estar bem caracterizados a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do particular.

Pois bem. Ocorre que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia ao autor, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em somente em alegar que nada deve.

A requerida, por sua vez, colacionou aos autos telas sistêmicas da contratação, de algumas faturas já quitadas com discriminação dos serviços prestados e indicação do débito não quitado.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pela parte autoral, inclusive, a parte requerida não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo

Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito";

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).*

Ensina Vicente Greco Filho: *"...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito." Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.*

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister.

Sendo assim, a suposta inscrição do nome da apelante no cadastro dos inadimplentes tem esteio nos débitos de sua conta de consumo que não foram pagas, portanto, como o consumidor não efetuou o pagamento tempestivo das contraprestações, a apelada agiu no seu exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”;

Com efeito a Sumula nº 385, do C. STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que não restou comprovado nos autos a inexigibilidade do débito:

“Assim, comprovada a relação jurídica e a higidez do débito, é evidente que o ato da requerida em indicar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito não se caracteriza como abuso de direito ou ato ilícito, ensejador da obrigação de indenizar, tratando-se de exercício regular do seu direito, sendo, consequentemente, improcedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada

*com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Contrato firmado pela autora com previsão expressa de cláusula de fidelização. Legalidade. Rescisão contratual requerida pela autora que ocorreu antes do período de fidelização estipulado. **Multa contratual devida. Cobrança que originou a negativação que é devida. Inserção legítima do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1003974-94.2022.8.26.0248; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) **(grifo nosso)**.*

Danos morais, não comporta acolhimento, diante do não reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para

18% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)